

313

Folha nº 01 do proc.
Nº 405 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 NOV 2000

PROJETO DE LEI

Constituição e Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transporte e Ativ. Econômica
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0405/2000 1000

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam tintas e similares afixarem em local visível, painel, onde conste a proibição do uso indevido desses produtos, na forma em que danifiquem o patrimônio público e particular e o apontamento das penalidades previstas no artigo 8º da Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º Os Estabelecimentos do Município de São Paulo, que comercializem tintas ou similares que tenham por objetivo colorir, deixar marcas ou pichar qualquer superfície, de forma a depreciar o patrimônio público ou particular, ficam obrigados a colocar no interior dos estabelecimentos, painel, informando sobre as conseqüências do uso indevido das tintas e, também, sobre a aplicação das penalidades, nos termos da legislação federal que rege a matéria.

Artigo 2.º Os estabelecimentos deverão afixar o referido painel em local de fácil acesso ao público.

Seção de Publicação e
Arquivo de Leis
DT-10
28 NOV 2000
1652



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

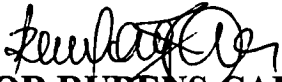
ARTIGO 3º O painel deverá ser afixado em local bem visível nos estabelecimentos comerciais e, de preferência junto às caixas registradoras, existentes no local.

ARTIGO 4º O painel a ser afixado deverá ter a área mínima de um metro quadrado.

ARTIGO 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 08 de novembro de 2.000


VEREADOR RUBENS CALVO
Líder do PSB
Pela Ética na Política